

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 1858/2003

**Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da
Agência Nacional de Águas - ANA e dá
outras providências**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. - Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente criada por meio da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, modificada pela Lei nº 10.472 de 25 de junho de 2002, farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Ambiental - GDA , no percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o respectivo vencimento básico.

Art. - A GDA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Ministro do Meio Ambiente e Presidente do Ibama, quando for o caso.

§ primeiro - Até quinze pontos percentuais da GDA serão atribuídos em função do alcance das emetas institucionais.

§ segundo - Enquanto forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDA será atribuída aos servidores no percentual de vinte por cento do vencimento básico do servidor

§ terceiro - o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ quarto - O titular de um dos cargos efetivos referidos na Carreira de Especialistas em Meio Ambiente, quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDA calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 5º - O titular de um dos cargos efetivos referidos na Carreira de Especialistas em Meio Ambiente que não se encontre em exercício no Ibama, somente fará jus à GDA

I - Quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDA calculada com base nas mesmas regras válidas para os servidores que se encontram em exercício no Ibama; ou

II - Quando cedido para órgãos e entidade do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo, situação na qual perceberá a GDA da seguinte forma:

- a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalente, perceberá a GDA em valor calculados com base no disposto no § 4º
- b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDA em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 6º - O regulamento disporá sobre a periodicidade da avaliação de desempenho a ser efetivada para os fins deste artigo.

Art. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos cinco anos ; e

II - Será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão".

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1858 de 2003 , estende para os servidores do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA a mesma tabela de remuneração do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

Ibama e, atribui-lhes uma Gratificação de Atividade específica de até trinta e cinco por cento do salário base.

A proposição estabelece uma significativa diferença remuneratória entre os servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente e os que irão compor o Quadro de Pessoal efetivo da ANA, criando uma antinomia entre servidores federais que irão desempenhar atividades e funções semelhantes ou muito próximas no processo de gestão ambiental.

Trata-se, portanto, de um tratamento absolutamente injusto entre os servidores da ANA, e os servidores que são veteranos da gestão e execução ambiental do MMA e do IBAMA.

Desta forma, para estabelecer a isonomia e a justiça de tratamento aos servidores da área ambiental federal apresentamos a presente emenda ao PL nº1858/2003

Sala das Comissões, em de de 2003

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1858/2003

**Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da
Agência Nacional de Águas - ANA e dá
outras providências**

EMENDA ADITIVA Nº 002

Inclua-se parágrafo único ao art. 1º da Lei 10.410, de 11 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os servidores ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário e auxiliar, do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente serão posicionados nas Tabelas de Vencimento constantes dos Anexos II e II da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o art. 1º da Lei nº 10.410/02 e art. 1º da Lei nº 10.472, de 25 de junho de 2002, sejam claras a respeito do enquadramento dos servidores do MMA nas Tabelas de Vencimentos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário e auxiliar, do Quadro de Pessoal do MMA não foram enquadrados até o momento devido a interpretações adversas ao dispostos naqueles diplomas legais.

Sala das Comissões, em de de 2003

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1858/2003

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003

O art. 1º da Lei nº 10.472, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alcançados pelo **§ 1º do art. 1º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002**, serão posicionados nas Tabelas de Vencimento constantes dos Anexos I, II e III da mencionada Lei, a partir de 1º de maio de 2002, em Classes e Padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

É entendimento das áreas responsáveis pela administração de recursos humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Meio Ambiente de que os aposentados e pensionistas dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA não fazem jus ao enquadramento nas tabelas de vencimentos que compõem a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, razão pela qual os aposentados e pensionistas daquelas instituições não tiveram à carreira até a presente data.

Sala das Comissões, em de de 2003